

A. I. Nº - 279862.0102/04-3
AUTUADO - GUIMARÃES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BOMFIM
INTERNET - 03/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-03/05

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, por isso, o autuante refez os cálculos, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, refere-se à exigência de R\$17.714,24 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, correspondentes a notas fiscais capturadas pelo CFAMT, nos exercícios de 1999 e 2000.

O autuado apresentou, tempestivamente impugnação (fls. 97 a 105), alegando que as notas fiscais objeto da autuação, em sua maioria, não espelham efetivas aquisições pela empresa, e outras, foram escrituradas nos livros próprios. Quanto às notas fiscais de números 13015, 13016, 13043 emitidas pelo Frigorífico Tradição de Itaperuna Ltda.; 17925, 18209, 18736, emitidas pela empresa Bono & Oliveira Ltda.; 01357, 01378, 05266, emitidas pela empresa Frijel Ltda.; 01304, 01773, 01927, 01981, 02032, emitidas pela AM Cerqueira & Filho Ltda.; e 01991, emitida pela empresa Ferreira Santos Com. Est. E Alim. Ltda., alegou que jamais celebrou contrato de compra e venda com os emitentes, entendendo que, a emissão dessas Notas Fiscais é fruto de equívocos de prepostos dos emitentes, ou “traduz escaramuça, engendrada com o propósito de burlar o fisco”.

Informou que ao tomar conhecimento dessas notas fiscais, ajuizou perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Senhor do Bomfim, Ações Declaratórias de Inexistência de Relação Jurídica, contra os emitentes dos documentos fiscais, conforme certidões que acostou ao presente processo.

Quanto às notas fiscais de números 5478, de 14/03/03; 313028, de 08/06/00; 493360, de 27/06/02; 046062, de 01/10/01; 073593, de 16/06/01 e 109943, de 29/09/00, alegou que procedeu aos registros dos citados documentos fiscais no livro Registro de Entradas, conforme relacionou à fl. 104 dos autos.

Por fim, o autuado argumentou que o valor remanescente, das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, espelham pedidos que foram efetivamente dirigidos aos respectivos fornecedores, as mercadorias foram entregues, sendo obtido acesso às notas fiscais quando tomou conhecimento do presente Auto de Infração. Disse que essas notas fiscais se referem a aquisições de mercadorias de pequeno valor, razão pela qual não é mera ilação afirmar de que as

empresas contratadas para transportar tais produtos podem tê-los desviado entregando-os em outras localidades. Pede a improcedência do presente lançamento.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 136, dizendo que apesar de ser sensível e solidário com a maioria dos argumentos defensivos, só foi possível, dentro de suas atribuições, apresentar novo demonstrativo, excluindo as notas fiscais efetivamente lançadas no livro Registro de Entradas, conforme comprovação apresentada pelo autuado às fls. 111 a 126. Por isso, elaborou novo demonstrativo de débito referente ao valor remanescente.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, exercícios de 1999 e 2000.

Diante das alegações defensivas de que no levantamento fiscal não foi considerada a escrituração de diversas notas fiscais no Registro de Entradas, o autuante refez os cálculos excluindo os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovadamente lançados, tendo sido elaborado pelo autuante, o demonstrativo de débito à fl. 136, ficando alterado o imposto exigido para R\$17.133,18.

Analizando as provas acostadas aos autos e a informação fiscal, constato que os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais realmente escrituradas, mantendo-se as demais que não foram registradas, sob a alegação do autuado de que jamais celebrou contrato de compra e venda com os emitentes.

Quanto às notas de pequeno valor, foi alegado que, não é mera ilação afirmar que as empresas contratadas para proceder aos traslados dos produtos podem tê-los desviado, entregando-os em outras localidades.

Entretanto, não podem ser acatadas a alegações defensivas, tendo em vista que este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas, cabendo ao autuado demonstrar, de forma inequívoca, que não realizou tais aquisições, de acordo com os meios que dispunha.

Em relação ao fato de o autuado ter anexado ao presente processo certidões referentes às Ações Declaratórias de Inexistência de Relação Jurídica, contra os emitentes dos documentos fiscais, que ajuizou perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Senhor do Bomfim, não pode ser considerado, haja vista que: a) as Ações Judiciais foram apresentadas após a lavratura do Auto de Infração em lide; b) como ainda estão em andamento, não há uma decisão final sobre a questão discutida nos mencionados processos judiciais; c) as Ações Judiciais envolvem relação entre as partes, e não interfere na exigência do imposto efetuado no presente processo.

Vale ressaltar, que nas notas fiscais objeto da autuação, constam os dados do autuado, como o seu endereço, inscrição estadual e CNPJ, e as mercadorias são pertinentes ao seu ramo de atividade.

Assim, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio de parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$17.133,18, conforme indicado na informação fiscal, fl. 135 do presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279892.0102/04-3, lavrado contra **GUIMARÃES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.133,18**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR